



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo n°.: 140-09.2012.6.11.0031 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - 31ª Zona Eleitoral - Canarana/MT**

Recorrentes: **Terezinha Aparecida Neckel Bay**

Requerido: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB**

Relator: **Exmo. Sr. Samuel Francisco Dalia Junior**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de recurso eleitoral inominado (fls. 81/86) interposto tempestivamente por **Terezinha Aparecida Neckel Bay** contra sentença proferida pelo Juízo da 31ª ZE (fls.73/77), que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereadora no Município de Querência/MT.

Nesse sentido, a MMA. Juíza da 31ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura pelo fato de a recorrente não ter comprovado a filiação partidária, restando insatisfeita a condição de elegibilidade disposta no artigo 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Em suas razões, a recorrente aduz que comprovou por outros meios a sua filiação partidária, quais sejam: ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do PSB, sistema - filiaweb impressa na data de 17/10/2011, ata da convenção n° 001/2012, fotografias e matérias jornalística do site de notícias de querencia datado de 21 de fevereiro de 2010 anunciando os novos filiados, preenchendo desta forma, todos os requisitos de elegibilidade, estando pois, habilitada a concorrer ao pleito eleitoral municipal de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Afirma que o partido enviou a lista de filiados com o nome da recorrente no sistema FILIAWEB. No entanto, alega que houve falha do sistema no momento do envio, e que o não reenvio do nome da recorrente na lista de filiados se atribui à desídia do partido. Ao final, pugna pela aplicação da súmula 20 do TSE, por entender que tais documentos sanam as irregularidades.

Parecer Ministerial às (fls.88/90).

Relatório sucinto. O Ministério Público Eleitoral tece seu parecer.

O presente recurso não merece prosperar, pois a recorrente não logrou êxito em comprovar filiação partidária na data do requerimento do pedido de registro de candidatura em 05/07/2012 (fls. 02/03), devendo ser mantida na íntegra a bem lançada sentença monocrática.

De fato, em consulta de registro de filiado (fls.21) demonstra que **Terezinha Aparecida Neckel Bay** não esta filiada a partido politico; na relação de filiados juntados pela própria recorrente às (fls.33/41), não consta o nome da eleitora como filiado ao partido politico - PSB. Quanto a lista publicada no edital às (fls. 43), esse não se refere a nome de filiados e sim a relação de eleitores que requereram o registro de candidatura, portanto, não faz qualquer prova de filiação partidária.

Para requerer registro de candidatura o eleitor deve possuir filiação partidária pelo prazo de pelo menos um ano antes do pleito eleitoral, tal como exigido pela Lei nº 9.507/97 e pela Resolução TSE nº 23.373/2012, art. 12.

Assim, deixou a recorrente de preencher uma das condições de elegibilidade, mais especificamente a **filiação partidária** com antecedência mínima de um ano. Senão vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATO. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. IMPRESCINDIBILIDADE DE CANDIDATO ESTAR FILIADO A PELO MENOS UM ANO, CONTADO DA DATA DA ELEIÇÃO, A PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER.

(...)

4. Deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura daquele que não possua um ano de filiação partidária até a realização do pleito, em obediência ao art. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário recebido como especial e não provido. - grifo próprio (TSE, RO nº 932, Relator Ministro José Augusto Delgado, julgado em 14.09.2006).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO EM PARTIDO DIVERSO DAQUELE PELO QUAL PRETENDE O CANDIDATO CONCORRER AO PLEITO.

Ausência de comprovação de oportuna filiação partidária (Súmula nº 279/STF).

A jurisprudência deste Tribunal exige, como condição de elegibilidade, filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/95 (REspe nº 19.928, de 3.9.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento. - grifo próprio (TSE, ARESPE nº 22914, Relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, julgado em 27.09.2004).

Imperioso constatar, ainda, que a recorrente não fez qualquer prova de suas alegações, tendo se restringido a juntar Relatório de registro de filiação da filiaweb (fls.33/41), Diário eletrônico da justiça eleitoral (fls. 42/45), ficha de filiação partidária (fls.61), relação unilateral de eleitores filiados (fls.62/63), Ata de reunião do partido (fls. 65/69), foto de novos filiados (fls.70).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Ressalta-se que declaração de presidente de partido político, ou outros documentos produzidos sem o controle da Justiça Eleitoral, não têm sido aceitos para comprovar a efetiva filiação, ante a facilidade de serem produzidos *a posteriori*. Nesse sentido: TRE-MG, Ac.nº 2.729, de 28-8-2006-JURUSTRE-MG3:17.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo juiz *a quo*.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**